



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1012470-17.2024.8.26.0451

Registro: 2025.0000419114

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1012470-17.2024.8.26.0451**, da Comarca de **Piracicaba**, em que é **apelante SANDRA MARIA ARANTES CODO PINHEIRO (JUSTIÇA GRATUITA)**, é **apelado BANCO BRADESCO S/A**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto)**, **ANNA PAULA DIAS DA COSTA** E **FERNANDO SASTRE REDONDO**.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**
Apelação Cível nº **1012470-17.2024.8.26.0451**
Apelante: **Sandra Maria Arantes Codo Pinheiro**
Apelado: **Banco Bradesco S/A**
Comarca: **Piracicaba**
Juíza: **Dr^(a). Daniela Mie Murata**

Justiça Gratuita

Voto nº 17008

APELAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS C/C TUTELA DE URGÊNCIA - Sentença de improcedência - Apelo da autora.

ADMISSIBILIDADE RECURSAL - Insurgência do requerido em contrarrazões pugnando pelo não conhecimento do recurso interposto pela autora ao argumento de ofensa ao princípio da dialeticidade - Não acolhimento - Apelante que embora não tenha rebatido todos os capítulos da sentença se insurgiu de forma analítica em face de alguns deles - Razões recursais que estão em harmonia com o disposto no art. 1.010, do CPC - **PRELIMINAR REJEITADA.**

SUPERENDIVIDAMENTO - Alegação de descontos excessivos decorrente de renegociação de empréstimo pessoal - Existência de outras dívidas de empréstimo consignado que sequer integram o pedido inicial - Ausência de todos os credores no polo passivo da ação - Autora que dentre as várias renegociações realizadas, assumiu compromisso mensal equivalente a quase que a totalidade da renda que aufera - Elementos que afastam a boa-fé contratual da consumidora e inviabiliza a propositura desta ação, por força do artigo 54-A, § 1º e § 3º, e do artigo 104-A, § 1º, do CDC - Precedentes desta Corte.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - Impossibilidade de isenção de condenação da parte beneficiária da justiça gratuita - Inteligência do art. 98, §§2º e 3º, do CPC - Sentença de improcedência mantida - **RECURSO NÃO PROVIDO.**

VISTOS.

1. Cuida-se de Recurso de Apelação interposto contra a r. Sentença de fls. 197/201, cujo relatório desde já fica adotado, proferida pela MMª. Juíza da 4ª Vara do Foro da Comarca de Piracicaba, Drª. Daniela Mie Murata, que julgou improcedente o pedido da presente **AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS C/C TUTELA DE URGÊNCIA** promove contra o **BANCO BRADESCO S.A.**, nos seguintes termos:

*" Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial formulado por SANDRA MARIA ARANTES CODO PINHEIRO contra BANCO BRADESCO S.A." (fls. 200 - grifo da autora)*

Em razão da sucumbência, condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais fixadas em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observada a gratuidade concedida.

Inconformada, apela a autora.

Em suas razões recursais (fls. 206/214), pugna pela nulidade da sentença pela ausência de instauração do processo de superendividamento com designação de audiência conciliatória. Enfatiza que não detém condições de arcar com as parcelas de R\$ 3.717,67 oriundas de renegociação de empréstimo pessoal contraído junto ao banco réu, afirmando que considerando sua renda líquida de R\$ 2.524,01, o ideal seria que o desconto fosse limitado a 40% desse montante. Complementa que sua renda bruta é de R\$ 4.602,34 e que já possui descontos mensais decorrentes de empréstimos consignados, reiterando que 40% de sua renda líquida, correspondente a R\$ 1.009,60, não prejudicaria sua subsistência. Alternativamente, postula pela limitação em 76% de seus rendimentos líquidos. Requer a isenção do pagamento dos honorários sucumbenciais. Pugna pelo provimento do

recurso nos termos delineados.

Em contrarrazões (fls. 219/241), o apelado aduz preliminar de não conhecimento do recurso por afronta ao princípio da dialeticidade recursal. No mérito, requer seu desprovimento.

Recurso tempestivo, ausente de preparo por ser a apelante beneficiária da justiça gratuita (fls. 105).

As partes não manifestaram oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. De proêmio, afasto a preliminar de não conhecimento do recurso por suposta violação ao princípio da dialeticidade aventada em contrarrazões pela parte apelada.

Embora não tenha rebatido todos os capítulos da sentença a fim de impugnar seus fundamentos, fato é que a peça recursal impugnou alguns deles de forma mais analítica, sobre os quais limitar-se-á a apreciação do presente recurso. De rigor, portanto, o afastamento da inadmissibilidade pretendida pela parte contrária.

Afastada referida preliminar, passa-se à análise do mérito recursal a fim de manter a improcedência do pedido autoral, tendo a D. Magistrada *a quo* dado adequada solução ao litígio.

Com efeito, depreende-se da inicial que a autora mantém oito empréstimos consignados ao seu benefício previdenciário, alguns deles inclusive junto ao banco réu e um empréstimo pessoal renegociado contrato nº 467385414, com parcelas mensais de R\$ 3.717,67, o qual configura o objeto do pedido inicial.

Denota-se que em momento algum ela apresentou um plano de pagamento ou descreveu as despesas básicas de que possui, tampouco acautelou-se de incluir todos os seus credores no polo passivo da ação,

pretendendo, tão somente, compelir o réu à limitação dos descontos do empréstimo consignado a 40% de sua renda líquida ou alternativamente a 76% do mesmo montante.

Contudo, em que pese a situação de inadimplência e até mesmo do suposto alcance do mínimo existencial, fato é que a Lei 14.181/2021 que instituiu sistema legal para prevenção e tratamento ao superendividamento no Código do Consumidor, exige a observância de alguns critérios para instauração do processo de repactuação de dívidas descritos no art. 104-A, *caput* e §1º, *in verbis*:

*“Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, **com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código**, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.*

*§ 1º **Excluem-se do processo de repactuação as dívidas, ainda que decorrentes de relações de consumo, oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar pagamento, bem como as dívidas provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural.**” (g.n.)*

Logo, a instauração do processo do superendividamento com a realização de audiência de conciliação sujeita-se à apresentação de requerimento pela parte interessada com indicação de todos os seus credores, o que não ocorreu na hipótese vertente.

Ademais, ainda que por um lado existem fortes indícios de que a apelante se qualifique como consumidora superendividada, já que apenas a parcela do empréstimo debatido (R\$ 3.717,67) compromete quase que a integralidade do valor bruto por ela auferido após a dedução dos descontos legais (R\$ 4.189,29), sem considerar aqui os descontos decorrentes dos empréstimos consignados (R\$ 1.227,50), pelo outro lado há elementos mais que convincentes a afastar a boa-fé na

contratação da dívida, vez que as parcelas do empréstimo são totalmente incompatíveis com a renda mensal por ela auferida, de modo que ela tinha ciência desde o momento inicial da contratação, de que não poderia honrar com os compromissos assumidos sem uma substancial alteração de sua condição financeira e mesmo assim, optou em firmar o contrato e assumir a total responsabilidade por ser adimplemento.

Senão. Vejamos.

"A requerente firmou dois contratos de concessão de crédito com o banco requerido, sendo estes os contratos de n.º 447779789, com parcelas no valor de R\$ 3.168,62 e n.º 447912702, com parcelas no valor de R\$ 1.792,39, ambos com saldo devedor de R\$ 83.743,60 e R\$ 39.848,97 respectivamente, totalizando R\$ 123.592,57.

(...)

*As referidas operações foram realizadas pois a requerente necessitava urgentemente do dinheiro na época, devido à sua idade avançada, além de ter somente uma única fonte de renda proveniente do benefício de pensão por morte n.º 300.447.902-0, no valor de **R\$ 4.602,34** mensais.*

(...)

Com o intuito de honrar suas dívidas, a requerente procurou a instituição financeira e celebrou um contrato de renegociação de dívida n.º 459412368, em 04/05/2022, o qual renegociava a dívida descrita anteriormente, originando um novo saldo devedor de R\$ 139.760,71, com parcelas no valor de R\$ 5.485,13.

(...)

Sendo assim, na data de 13 de setembro de 2022, foi celebrado um "Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças n.º 467385414, o qual reconhecia e confessava a dívida referente ao contrato de n.º 459412368, com valor da dívida de R\$ 162.270,08, a serem pagos em 60 parcelas de R\$ 6.405,59, totalizando uma nova dívida no valor de R\$ 384.335,40.

(...)

Em vista da situação precária em que se encontra, a requerente buscou novamente a instituição financeira, celebrando novo "Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças n.º 477941590, datado de 03 de abril de 2023. Referido instrumento consigna que a requerente confessa a dívida no valor de R\$ 188.395,85, em relação ao contrato de n.º 467385414, que deverá ser pago em 72 parcelas no valor de R\$ 3.717,67 cada, com a incidência de juros remuneratórios de 1,5% ao mês e 19,56% ao ano, originando uma nova dívida no

valor de R\$ 267.672,24. " (fls. 3/4 - g.n.)

Frisa-se que ela ajuizou a ação com o intuito precípua de repactuar apenas o contrato de empréstimo firmado com o apelado, evidenciando que seu propósito seria de promover uma revisão nas cláusulas do contrato, finalidade essa que não se adequa ao rito especial.

Tal qual muito bem fundamentado na sentença:

"Embora existente contrato de duração, não restou demonstrado acontecimento extraordinário que gere onerosidade excessiva para uma das partes, a qual não se confunde com pequenas alterações, risco ordinário do contrato, bem como a imprevisibilidade de tal acontecimento e geração de extrema vantagem para a outra parte (art.478 do CC), sobretudo porque pré-fixadas as parcelas." (fls. 200)

Reitera-se que se por um lado se faz necessário o dever de boa-fé do credor em cooperar com o devedor para que o objetivo final seja alcançado, pelo outro imperiosa a boa-fé contratual do consumidor (artigo 104-A, §1º do CDC), caso contrário a dívida não poderá se enquadrar na Lei do Superendividamento.

Logo, não havendo demonstração dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito, sob a incidência da Lei nº 14.181/21, requisito essencial para permitir eventual homologação ou imposição de plano de repactuação de dívidas, inexistente razão para se proceder ao procedimento específico que a lei determina, razão pela qual a improcedência do pedido de superendividamento deve ser mantido.

Neste sentido, já decidiu anteriormente este Tribunal de Justiça:

"Apelação. Ação objetivando a revisão, redução e limitação da

cobrança de empréstimos bancários firmado com o réu. Sentença de improcedência por inobservância dos requisitos dos artigos 54 A e 104-a do Código de Defesa do Consumidor. Demais dívidas não trazidas aos autos. Ausência de demonstração da situação de superendividamento prevista na lei. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do RITJSP. Recurso desprovido." (g.n.)

(Apelação Cível nº 1022908-68.2023.8.26.0506, Rel. FLÁVIO CUNHA DA SILVA, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 02/07/2024, TJSP)

"APELAÇÃO CÍVEL. Ação de repactuação em razão de superendividamento. Sentença de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito. Inconformismo do autor. 1. Em despacho liminar, o Juízo de Primeiro Grau determinou a emenda da petição inicial para que o autor ajustasse o prazo do parcelamento da dívida, o que não foi cumprido. 2. O art. 104-A do CDC determina que, na ação de repactuação de dívida, o plano de pagamento deve ter prazo máximo de 5 anos. Petição inicial que descumpriu o requisito legal, pois previu prazo superior. Devido o indeferimento da petição inicial. Sentença mantida. Recurso desprovido." (g.N.)

(Apelação Cível nº 1002149-65.2023.8.26.0318, Rel. REGIS RODRIGUES BONVICINO, 21ª Câmara de Direito Privado, j.21/11/2023, TJSP)

"APELAÇÃO CÍVEL. Ação revisional. Repactuação de dívidas. Lei do Superendividamento. Ausência de comprovação documental ou dos requisitos para a pretendida limitação nos pagamentos devidos. Hígidez contratual reconhecida. Sentença de improcedência mantida. RECURSO NÃO PROVIDO." (g.n.)

(Apelação Cível nº 0000507-73.2023.8.26.0577, Rel. EMÍLIO MIGLIANO NETO, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 21/02/2024, TJSP)

Outrossim, ainda que não tenha havido impugnação específica aos demais pontos da sentença, fato é que a tese fixada pelo E. STJ quando do julgamentos dos recursos repetitivos nº 1.863.973/SP, 1.872.441/SP e 1.877.113/SP (Tema 1.085), foi de que ““são lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha

de pagamento."

Logo, o entendimento que prevalece é de que o contrato de mútuo para desconto em conta corrente não pode ser equiparado ao contrato de mútuo consignado em folha de pagamento, de forma que apenas nesse último deve recair a limitação legal relacionada ao comprometimento da renda mensal do mutuante.

Desta feita, permitidos referidos débitos sem nenhuma limitação, independentemente do impacto que causam na renda oriunda de salário da mutuária, não se vislumbra alteração desse cenário ou condição que se distinga apenas por ter havido enquadramento no conceito de superendividamento do artigo 54-A do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, por orientação daquela E. Corte no tocante ao Tema 1.085, a limitação dos descontos em conta corrente, por aplicação analógica da Lei nº 10.820/2003, não se prestaria a combater o superendividamento.

Inclusive no respectivo julgado do Tema 1085, o E. STJ assentou que a limitação não se mostra eficaz ao controle do superendividamento e que para esse propósito sobreveio, na seara adequada, a Lei n. 14.181/2021.

Neste sentido:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS DAS PARCELAS DE EMPRÉSTIMO COMUM EM CONTA-CORRENTE, EM APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI N. 10.820/2003 QUE DISCIPLINA OS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, COM FIXAÇÃO DE TESE REPETITIVA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PREJUDICADO O RECURSO ESPECIAL DA DEMANDANTE, QUE PLEITEAVA A MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1. A controvérsia insere no presente recurso especial repetitivo está em definir se, no bojo de contrato de mútuo bancário comum, em que há expressa autorização do

mutuário para que o pagamento se dê por meio de descontos mensais em sua conta-corrente, é aplicável ou não, por analogia, a limitação de 35% (trinta e cinco por cento) prevista na Lei n. 10.820/2003, que disciplina o contrato de crédito consignado em folha de pagamento (chamado empréstimo consignado). [...] 3. Diversamente, nas demais espécies de mútuo bancário, o estabelecimento (eventual) de cláusula que autoriza o desconto de prestações em conta-corrente, como forma de pagamento, consubstancia uma faculdade dada às partes contratantes, como expressão de sua vontade, destinada a facilitar a operacionalização do empréstimo tomado, sendo, pois, passível de revogação a qualquer tempo pelo mutuário. Nesses empréstimos, o desconto automático que incide sobre numerário existente em conta-corrente decorre da própria obrigação assumida pela instituição financeira no bojo do contrato de conta-corrente de administração de caixa, procedendo, sob as ordens do correntista, aos pagamentos de débitos por ele determinados, desde que verificada a provisão de fundos a esse propósito. 3.1 Registre-se, inclusive, não se afigurar possível - consideradas as características intrínsecas do contrato de conta-corrente - à instituição financeira, no desempenho de sua obrigação contratual de administrador de caixa, individualizar a origem dos inúmeros lançamentos que ingressam na conta-corrente e, uma vez ali integrado, apartá-los, para então sopesar a conveniência de se proceder ou não a determinado pagamento, de antemão ordenado pelo correntista. 3.2 Essa forma de pagamento não consubstancia indevida retenção de patrimônio alheio, na medida em que o desconto é precedido de expressa autorização do titular da conta-corrente, como manifestação de sua vontade, por ocasião da celebração do contrato de mútuo. Tampouco é possível equiparar o desconto em conta-corrente a uma dita constrição de salários, realizada por instituição financeira que, por evidente, não ostenta poder de império para tanto. Afinal, diante das características do contrato de conta-corrente, o desconto, devidamente avençado e autorizado pelo mutuário, não incide, propriamente, sobre a remuneração ali creditada, mas sim sobre o numerário existente, sobre o qual não se tece nenhuma individualização ou divisão. 3.3 Ressai de todo evidenciado, assim, que o mutuário tem em seu poder muitos mecanismos para evitar que a instituição financeira realize os descontos contratados, possuindo livre acesso e disposição sobre todo o numerário constante de sua conta-corrente. 4. Não se encontra presente nos empréstimos comuns, com desconto em conta-corrente, o fator de discriminação que justifica, no empréstimo consignado em folha de pagamento, a limitação do desconto na margem consignável estabelecida na lei de regência, o que impossibilita a utilização da analogia, com a transposição de

seus regramentos àqueles. Refoge, pois, da atribuição jurisdicional, com indevida afronta ao Princípio da Separação dos Poderes, promover a aplicação analógica de lei à hipótese que não guarda nenhuma semelhança com a relação contratual legalmente disciplinada. 5. Não se pode conceber, sob qualquer ângulo que se analise a questão, que a estipulação contratual de desconto em conta-corrente, como forma de pagamento em empréstimos bancários comuns, a atender aos interesses e à conveniência das partes contratantes, sob o signo da autonomia da vontade e em absoluta consonância com as diretrizes regulamentares expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, possa, ao mesmo tempo, vilipendiar direito do titular da conta-corrente, o qual detém a faculdade de revogar o ajuste ao seu alvedrio, assumindo, naturalmente, as consequências contratuais de sua opção. 6. A pretendida limitação dos descontos em conta-corrente, por aplicação analógica da Lei n. 10.820/2003, tampouco se revestiria de instrumento idôneo a combater o endividamento exacerbado, com vistas à preservação do mínimo existencial do mutuário. 6.1 Essa pretensão, além de subverter todo o sistema legal das obrigações - afinal, tal providência, a um só tempo, teria o condão de modificar os termos ajustados, impondo-se ao credor o recebimento de prestação diversa, em prazo distinto daquele efetivamente contratado, com indevido afastamento dos efeitos da mora, de modo a eternizar o cumprimento da obrigação, num descabido dirigismo contratual -, não se mostraria eficaz, sob o prisma geral da economia, nem sequer sob o enfoque individual do mutuário, ao controle do superendividamento. 6.2 Tal proceder, sem nenhum respaldo legal, importaria numa infundável amortização negativa do débito, com o aumento mensal e exponencial do saldo devedor, sem que haja a devida conscientização do devedor a respeito do dito "crédito responsável", o qual, sob a vertente do mutuário, consiste na não assunção de compromisso acima de sua capacidade financeira, sem que haja o comprometimento de seu mínimo existencial. Além disso, a generalização da medida - sem conferir ao credor a possibilidade de renegociar o débito, encontrando-se ausente uma política pública séria de "crédito responsável", em que as instituições financeiras, por outro lado, também não estimulem o endividamento imprudente - redundaria na restrição e no encarecimento do crédito, como efeito colateral. 6.3 A prevenção e o combate ao superendividamento, com vistas à preservação do mínimo existencial do mutuário, não se dão por meio de uma indevida intervenção judicial nos contratos, em substituição ao legislador. A esse relevante propósito, sobreveio - na seara adequada, portanto - a Lei n. 14.181/2021, que alterou disposições do Código de Defesa do Consumidor, para

"aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. 7. Ratificação da uníssona jurisprudência formada no âmbito das Turmas de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça, explicitada por esta Segunda Seção por ocasião do julgamento do REsp 1.555.722/SP. 8. Tese Repetitiva: São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento. 9. Recurso especial da instituição financeira provido; e prejudicado o recurso especial da demandante."

(REsp nº 1.863.973/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, j. 9/3/2022, STJ)

Da mesma forma, já se manifestou esta E.

Corte:

"Justiça gratuita - "Ação declaratória de limitação de descontos com base na Lei do Superendividamento" - Possibilidade de se indeferir o pleito de justiça gratuita quando controversos os elementos dos autos no que tange à alegada necessidade - Impossibilidade de se reconhecer que a agravante, funcionária pública estadual, faça jus à gratuidade processual - Demonstrativos de pagamento e declaração de imposto de renda que revelam resultado contrário ao pretendido pela agravante - Concessão da justiça gratuita à agravante que não se legitima - Impossibilidade do diferimento do recolhimento das custas para final - Ação que não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 5º da Lei Estadual 11.608/2003. Tutela de urgência - "Ação declaratória de limitação de descontos com base na Lei do Superendividamento" - Pretendido pela agravante, com base na Lei nº 14.181/2021, repactuar os débitos correspondentes aos empréstimos a 30% de seus vencimentos líquidos - Descabimento - Caso em que o desconto das parcelas do empréstimo em folha de pagamento não ultrapassa 30% dos vencimentos líquidos da agravante - Hipótese em que é vedada a limitação em relação aos empréstimos com descontos em conta corrente - Incidência do atual posicionamento do STJ, ao aplicar a "Lei de Recursos Repetitivos", REsp 1.872.441/SP, REsp 1.877.113/SP e REsp 1.863.973/SP,

concernentes ao Tema 1085 – Limitação dos descontos em conta corrente, por aplicação analógica da Lei nº 10.820/2003, que, ademais, não se prestaria a combater o superendividamento - Agravo desprovido.” (g.n.)
(Agravo de Instrumento nº 2170108-28.2023.8.26.0000, Rel. JOSÉ MARCOS MARRONE, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 25/07/2023, TJSP)

Tal qual constou da sentença que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos:

“Anote-se que o caso em tela encerra discussão acerca de contrato de empréstimo pessoal (não consignado), sem contratação de seguro (que torna a operação mais arriscada para o banco) e por parte de pessoa que já possui outros contratos de empréstimo em seu nome, ou seja, o risco elevado justifica a taxa de juros contratada.

Não há limitação legal ao percentual de comprometimento do tomador do empréstimo, pois cabe a ele a organização financeira de suas capacidades para honrar a obrigação assumida.” (fls. 200)

Por fim, não vinga igualmente a pretensão da apelante pela isenção da condenação ao pagamento dos honorários por ter sido agraciada com os benefícios da justiça gratuita, sob pena de se afrontar o quanto preceitua o artigo 98, §§2º e 3º, do CPC:

“§2º - A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.”

A condenação, portanto, deve ser mantida,

restando suspensa sua exigibilidade nos termos da lei.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão por seus próprios fundamentos.

Ficam as partes desde já advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ademais, considera-se prequestionada a matéria ventilada no recurso, sendo desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais, conforme entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça (**AgRg no REsp: 1470626 PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 01/03/2016, Segunda Turma, STJ**).

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, em sendo este o entendimento dos demais, **VOTO pelo NÃO PROVIMENTO ao recurso**, mantendo-se *in totum* a r. sentença recorrida. Sucumbência nos termos delineados pelo Douto Juízo de Primeira Instância, majorados os honorários advocatícios fixados em favor dos patronos do réu de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por força do que disposto no § 11, do artigo 85 do Código de Processo Civil, com as observações previstas no artigo 98, § 3º do mesmo diploma processual.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator